



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito”, com o objetivo de conceder isenção de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) no IPVA para motoristas que não cometeram infrações de trânsito no período de um ano, dois anos e três anos, respectivamente, anteriores ao fato gerador do imposto.

Da “Justificativa” (fls. 03/04), extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

[...]

Esta propositura, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão, também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

[...]

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, preliminarmente, diligenciamento: (I) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; (II) à Secretaria de Estado da Segurança Pública; e (III) à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; todos por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de obter manifestação daqueles entes a respeito da proposição (fls. 07/08).

Em resposta ao diligenciamento, foram acostados os documentos, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 12), referente às manifestações expendidas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da



Segurança Pública (fls. 13/14); Assessoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC (fls. 15/16); Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 18/20); e Gerência de Tributação da SEF (fls. 21/29), todos contrários ao presente Projeto de Lei, pelos motivos abaixo elencados (fls. 28):

- (a) vício formal do projeto, por invadir iniciativa reservada ao Chefe do Executivo;
- (b) restrições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (c) incompletude e falta de abordagem de pontos centrais, em especial a automaticidade ou não do benefício, pagamentos parcelados e data da infração;
- (d) impacto financeiro no orçamento Estadual, resultante da renúncia fiscal anual no valor de R\$ 93.167.770,25; e
- (e) reflexo severo e irreversível no orçamento dos Municípios catarinenses, que deixarão de receber por volta R\$ 46,5 milhões por ano.

Finda a legislatura, a proposição em epígrafe foi arquivada, e, posteriormente, a requerimento do Deputado Autor (fls. 32/33), desarquivada, com fulcro no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, retomando a tramitação no estágio em que se encontrava, qual seja, na Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 35/38), “a fim de dirimir a irresolução quanto à constitucionalidade da matéria”.

Em resposta ao diligenciamento foram acostados os documentos da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 42) e da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 43/49), apontando que: (I) não se verifica vício formal de iniciativa, porquanto cuida-se de matéria de natureza tributária, e (II) **por implicar renúncia de receita, deve-se prever a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicar medidas de compensação**, sob pena de ferir o art. 165, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Ante o exposto, com o fim de sanar os óbices apontados quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em tela, entendo apropriada a



manifestação do Deputado Autor, para que demonstre as medidas de compensação referente à renúncia de receita, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA INTERNA** ao parlamentar Autor visando colher sua manifestação quanto às condicionantes comandadas pelo art. 14 da LRF, acima apontadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator